



Alice Livingston Messina

Relatório 01

Caso 04: Retirar animal confinado de zoológico e endereçar para santuário.

1. Da escolha do caso

Primeiramente, cumpre salientar que todos os temas propostos são de suma importância na perspectiva dos Direitos Animais – tanto na luta pela defesa de seu bem-estar e integridade física e psíquica, quanto em relação a seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. No mesmo sentido, entendo que todos os temas possuem caráter de urgência e precisam, eminentemente, receber o devido tratamento pelo Direito. Contudo, minha escolha pessoal pelo tema 04 se deu em função de um interesse prévio que eu já nutria pelo assunto, uma vez que venho acompanhando e admirando o trabalho de alguns santuários há bastante tempo.

Ademais, é fato que a existência e o funcionamento de zoológicos são questões bastante discutidas entre defensores dos direitos animais – especialmente aqueles adeptos da vertente abolicionista, que pleiteia a extinção de todo e qualquer tipo de exploração animal e rejeita a possibilidade de que haja regulamentação de atividades exploratórias, ainda que pautada em uma suposta preocupação com o bem-estar destes seres vivos. É com essa corrente que mais me identifico, encontrando nela respaldo para as minhas ideias, de forma que considero, por conta disso, que tenho grande afinidade pelo tema aqui tratado. Ainda, o número bastante expressivo de estabelecimentos que temos hoje no Brasil com a finalidade de exibir animais como forma de entretenimento (106 zoológicos e 10 aquários¹), é fator que torna imprescindível que abordemos o quanto antes essa questão, a qual se faz tão latente em nosso país e no mundo, como um todo.

¹ Segundo levantamento da Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZA).

Assim, entendo que é necessária uma mudança completa de paradigma, a começar pelo questionamento da estrutura, bem como da própria existência, de zoológicos e aquários. Não obstante, sei que tal projeto demandará muitos esforços e também muito tempo para se concretizar, de forma que, a curto prazo, o que se pode fazer é tentar resgatar os animais dessas instituições um a um, redirecionando-os para locais mais apropriados – o que já representa melhora significativa no quadro que temos hoje.

2. Dos fundamentos fáticos e ideológicos

O debate acerca da figura do zoológico é altamente complexo, por se tratar de instituição que foi naturalizada na nossa sociedade, e passou a integrar nossa cultura, o que causa dificuldades na maioria da população em enxergar as falhas e problemas desses estabelecimentos. Porém, uma observação mais crítica dos mesmos leva inevitavelmente à conclusão de que não são locais adequados à vida animal, tampouco possuem uma lógica de existência favorável a ela. Isso se deve, em primeiro lugar, às más condições as quais os animais são submetidos nestes ambientes, que já foram constatadas diversas vezes (sendo em muitos casos admitidas inclusive pelo próprio Ibama). Tais condições se manifestam principalmente na forma de maus tratos e abusos em relação aos animais, negligência e falta de alimentação adequada (é comum vermos animais desnutridos e definhando nesse contexto), falta de higiene, de remédios e cuidados com a saúde animal, superlotação, déficits de espaço e estrutura para acolher os animais, poluição sonora, dentre tantas outras infelizes ocorrências.

Para além destas questões mais visíveis e objetivas, existe também a discussão acerca do cerceamento da liberdade destes seres vivos que são mantidos em cativeiro nos zoológicos. Conforme bem colocado pela ANDA: *“os zoológicos são prisões onde vivem encarcerados milhares de animais ao desfrute daqueles que vão visitá-los. Nessas prisões, com a ilusão de serem livres, há todos os tipos de animais expostos como se fossem obras de arte em um museu. Uma visita a qualquer zoológico é suficiente para darmos conta de que a liberdade não existe. As jaulas, gaiolas e outros espaços mais ou menos reduzidos são as “casas” onde são obrigados a viver presos muitos animais, longe de seu habitat natural e muito longe de conhecerem uma vida satisfatória”*. Isto é, nos zoológicos os animais são condicionados a viver em espaços limitados que não podem, de forma alguma, ser equiparados a seu habitat natural. Assim, eles têm suas necessidades básicas negadas, quais sejam, a de se locomoverem livremente, de buscarem seu próprio alimento, de estabelecerem contato com outros animais

e, no limite, de se auto determinarem. Até suas dinâmicas de alimentação e acasalamento são pré-determinadas, o que confere às suas vidas alto grau de monotonia e repetitividade, causadoras de complicações psicológicas como o estresse e a ansiedade. Entendo, portanto, que, na medida em que os zoológicos impõem tantas privações de direitos aos animais, configuram forma bastante gravosa de crueldade para com os mesmos.

Em última instância, cabe analisar aqui a suposta função educativa dos zoos, argumento muito utilizado por aqueles que defendem sua existência. Sobre isso, pergunto-me; qual é a verdadeira lição que os zoológicos ensinam a seus visitantes? A meu ver, sua lógica apenas reforça a concepção especista de que é aceitável e legítimo privar um animal de seus interesses e de sua liberdade, e anular suas preferências em benefício do ser humano, como se houvesse uma hierarquia entre os interesses das diferentes espécies. Por este e por todos os outros motivos acima elencados, a conclusão óbvia se dá no sentido de que é impossível que o animal leve uma vida digna dentro de um zoológico, o que corrobora o argumento de que estes precisam ser esvaziados (como já foram, por exemplo, na Costa Rica).

Por outro lado, tem-se a figura do santuário, que se apresenta como um modelo muito mais adequado à vivência animal do que os zoológicos, ainda que não seja completamente ideal. Os santuários são desenhados de forma a se aproximarem o máximo possível do habitat natural dos animais que eles acolhem e acomodam, para que estes não se sintam presos em um ambiente que não lhes é familiar. Assim, tais animais ficam soltos e livres para se locomoverem, se portarem e realizarem suas atividades cotidianas do modo que melhor entenderem. Além disso, estes estabelecimentos não têm a finalidade de promover entretenimento para os seres humanos, sendo fechados à visita – ou realizando, ocasionalmente, visitas monitoradas. Preza-se, então, pela saúde e felicidade do animal; inverte-se a lógica exploratória e instrumentalizadora dos mesmos.

Paralelamente, é usual que os santuários sirvam como estações de tratamento físico e psicológico de animais que sofreram abusos e exploração em outros ambientes, como as indústrias alimentícia e farmacêutica, ou os próprios zoológicos. Nesse sentido, é prática relativamente comum a transferência de animais de zoos à santuários.

3. Dos fundamentos jurídicos

Penso que seria interessante iniciar a argumentação da peça a ser redigida com base em dispositivos legais já reconhecidos e amplamente aceitos pelo Poder Judiciário. Assim,

elencaria, em primeiro lugar, o art. 225, inciso VII da Constituição Federal Brasileira, segundo o qual:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**”

Da mesma forma, a Lei 9.605/98 entende que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nessa esteira, o objetivo seria enquadrar o confinamento em zoológicos no rol de “práticas que submetem os animais a crueldade”. Para tanto, seria necessário comprovar as más condições às quais os animais estão sujeitos dentro dos zoológicos, a fim de que se possa atribuir ao Poder Público a responsabilidade de barrar tais práticas e garantir aos animais o tratamento adequado.

Porém, os dispositivos supramencionados ainda tratam o animal como um objeto (do qual devemos cuidar bem, é verdade). Para assegurar maior grau de proteção a eles, seria necessário enxergá-los enquanto sujeitos de direitos e, portanto, possuidores de uma ampla gama de garantias fundamentais. [ainda preciso desenvolver os argumentos de por que os animais são sujeitos de direito, mas não tive tempo qxybgqwnhq].

Seguindo-se tal lógica, entendo que seria possível trazer também o princípio da igualdade, nos termos do art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Ora, o próprio artigo prevê a igualdade entre todos (não necessariamente todos os seres humanos, apenas), vedando qualquer tipo de discriminação, de modo que não me parece correto que se dispendam tratamentos diferenciados a animais humanos e não humanos, visto que consistiria em discriminação por espécie. Assim sendo, pode-se argumentar, por um

alargamento coerente da interpretação do dispositivo, que os direitos em seguida elencados deveriam ser aplicados também aos animais não humanos – inclusive o direito à liberdade. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o princípio da igual consideração de interesses, elaborado por Peter Singer, segundo o qual a senciência (capacidade de sentir dor e prazer; sofrimento e felicidade) seria o critério que determinaria se o animal deveria ter seus interesses tutelados ou não. Uma vez que o animal é capaz de sentir dor e sofrimento dentro do zoológico, deveria receber proteção legal contra este sofrimento.

Ainda referente ao artigo 5º, temos a tutela da liberdade de locomoção expressa na forma de direito fundamental de primeira geração, nos seguintes termos:

“XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”

Por interpretação extensiva, acredito que deve ser possível invocar tal dispositivo constitucional com o fim de assegurar também aos animais não humanos o direito de ir e vir, o qual é violado pelos zoológicos, ao confina-los a espaços pequenos e fechados.

Já no plano internacional, tem-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, a qual estabelece que:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

§ 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

§ 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

§ 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

§ 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

Art. 4º

§ 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

§ 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

§ 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

§ 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 10º

§ 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

§ 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 14º

§ 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

§ 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Outro dispositivo do Direito Internacional que talvez possa ser invocado em prol do caso aqui tratado é a Convenção da Biodiversidade, visto que o elefante africano é uma espécie em vias de extinção [pesquisar isso mais a fundo].

[pesquisar mais legislação internacional!!!]

Por fim, quero ressaltar que esse tema já vem sendo trabalhado por ativistas e defensores da causa animal há muitos anos, e diversas vitórias já foram obtidas. Há um número significativo (e crescente) de casos em que pedidos de transferência de animais de zoológicos para santuários foram acatados, formando vasta jurisprudência favorável. [citar alguns casos de animais de qualquer espécie e buscar casos de elefantes]. Além disso, insisto que essa prática conta com amplo respaldo social, como fica evidente em todas as pesquisas populares realizadas sobre o assunto [tem inclusive um abaixo assinado pra remover um elefante, Kaavan, de um zoológico no Paquistão e direciona-lo para um santuário, que teve quase 300 mil assinaturas e foi divulgado por vários artistas internacionalmente famosos].

4. Do caso concreto

Resolvi acatar a sugestão da advogada Letícia Filpi, e tentar resgatar um elefante de zoológico e enviá-lo ao Santuário de Elefantes Brasil, localizado na chapada dos Guimarães, no Mato Grosso. O santuário foi fundado em 2013, por iniciativa de uma organização chamada Global Sanctuary for Elephants (criada em conjunto pela ElephantVoices e Scott Blais). O santuário é o projeto piloto da GSE, sendo o primeiro dessa categoria na América Latina, e vem prosperando desde sua fundação.

Sua missão é resgatar e proteger os elefantes, fornecendo-lhes ambiente natural, amplo e progressista e estimulando-os física e socialmente. Também tem o objetivo de produzir e divulgar ao público conhecimento sobre elefantes. O santuário recebe animais de circos, áreas rurais e zoológicos, sempre buscando reverter os danos causados a eles nesses contextos.

O próximo passo seria, então, escolher um elefante para o resgate. Optei por Teresita, uma elefanta que está atualmente em posse do Zoológico de São Paulo. É uma elefanta africana, que vive sozinha em seu pequeno recinto no zoológico e apresenta severos

problemas de saúde (principalmente psicológicos) decorrentes do cativeiro. Segundo observações e relatórios de entes especializados, ela demonstra sinais de neurose e movimentos estereotipados e repetitivos. Seu comportamento é descrito como agressivo e pouco cooperativo (desconfio que ela seja apenas incompreendida). Também transparece alto nível de ansiedade e tédio diante de sua rotina monótona.

Ademais, a escolha de Teresita me parece acertada porque já existe interesse do Santuário em seu resgate – representantes da instituição já fizeram visitas à elefanta e manifestaram sua preocupação com ela, e, inclusive, há fotos dela no site oficial do Santuário.

[preciso entrar em contato com o diretor do santuário]

Comentários (Eduardo Pacheco):

Alice, ficou bem bacana. Você já tem seus clientes e o destino que eles terão em caso de sucesso. Agora precisamos pensar nos instrumentos jurídicos e na estratégia aplicável ao caso;

1. A [Programação LDA 1 Semestre 2018](#) possui material que pode ser útil no seu caso. Em especial o artigo Fisiopatologia do Estresse em animais em cativeiro e o habeas corpus do urso na Colômbia
2. O instrumento que me parece adequado aqui é a Ação Civil Pública. Se concordar podemos pensar em fazer juntos. Se optar pela ACP precisaremos de uma instituição para ajuizar (com mais de um ano). Seria maravilhoso se fosse o próprio Santuário o autor da ACP.
3. Há um amicus curiae para o Zoológico de Sorocaba que vamos protocolar. Podemos fazer um parecer para auxiliar seu caso. Assim você escreve a ACP, participando da redação da peça, e presencia a audiência via amicus curiae, tendo o ciclo completo.
4. O amicus curiae pode ser pelo próprio LDA